



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17/ 4 / 2004
eom
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.000551/00-71
Recurso nº : 122.485
Acórdão nº : 201-77.524

Recorrente : IRMÃOS SCHWANCK LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS. FRETES INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

As receitas decorrentes de serviços de transporte para o exterior são isentas de Cofins, sendo incabível separar o valor do serviço ainda dentro do território nacional do restante já no exterior para tributar as receitas referentes ao primeiro trecho e isentar as relativas ao segundo. A isenção do art. 7º, I, da LC nº 70/91, segue o princípio universal de que não se exportam tributos, razão pela qual não prospera o entendimento de que devem ser separadas as receitas tributando umas e isentando outras.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SCHWANCK LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Dilson Gerent.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Monteiro Vieira de Melo e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11075.000551/00-71
Recurso nº : 122.485
Acórdão nº : 201-77.524

Recorrente : IRMÃOS SCHWANCK LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima nominada foi autuada por recolhimento a menor de Cofins, período de 03/96 a 12/98. A razão da autuação foi que a empresa considerou como isentas as receitas de serviços de transportes para o exterior, enquanto que a fiscalização separou as referidas receitas entre as correspondentes aos trechos ainda dentro do território nacional dos outros trechos já no exterior. Considerou não abrangidas pela isenção as receitas dos trechos dentro do território nacional.

Em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação sustentando não existir qualquer previsão legal que alicerce a pretensão do Fisco.

A DRJ em Santa Maria - RS manteve o lançamento.

Reiterando os argumentos expendidos na impugnação, foi interposto recurso, mediante arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 11075.000551/00-71
Recurso nº : 122.485
Acórdão nº : 201-77.524

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O cerne do presente litígio está na interpretação do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 70/91, a seguir transcrito:

“Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;”.

Entendeu a fiscalização, no que foi seguida pela decisão recorrida, que no caso de transporte internacional há que se separar o trecho dentro do território nacional daquele outro já no exterior. O primeiro não estaria ao abrigo da isenção.

Já a recorrente sustenta que existem apenas duas condições para a isenção: a) serviços para o exterior; e b) realizadas diretamente pelo exportador. Acresce, ainda, não existir qualquer norma dispondo que devem ser separadas as receitas.

Não vejo nenhuma lógica no entendimento da decisão recorrida.

De início, porque a razão da isenção de Cofins nos serviços realizados para o exterior decorre da máxima de comércio internacional de que não se exportam tributos.

Por outro lado, a prevalecer o entendimento do Fisco, como as mercadorias exportadas são produzidas internamente, também não estariam ao abrigo da isenção. A condição é que se destinem ao exterior e não que sejam produzidos os produtos no exterior ou realizados os serviços no exterior.

Quanto à interpretação literal, também não socorre a decisão recorrida. Isto porque a Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 7º, I, estabeleceu unicamente duas exigências: a) serviços para o exterior; e b) realizadas diretamente pelo exportador. Se quisesse dizer que a isenção abrangia apenas o trecho no exterior, ou que os trechos deveriam ser separados, disporia expressamente sobre o assunto.

No entanto, não o fez.

Sendo assim, seja por não existir norma legal que ampare o proceder da fiscalização, seja porque a interpretação também não alicerça seu entendimento, não vejo como prosperar o lançamento.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA